Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº.: 0927981-97.2025.8.19.0001
RECTE : ROGERIO MARQUES DE MORAES
RECDO : Ministério Público
Juízo de Origem: 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Paulo Rangel

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DENEGOU ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÁO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VICIO NA PROPOSTA DE ANPP. AUSÊNCIA DE ACAREAÇÃO ENTRE AS PARTES. ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÁO. O inquérito policial possui natureza administrativa e caráter informativo, não se submetendo, como regra, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prescindível, nesta fase, a prévia notificação do investigado para instauração ou desenvolvimento das diligências investigativas, não configurando, a intimação do investigado, constrangimento ilegal, tampouco enseja nulidade ou trancamento do inquérito, salvo situações excepcionais de manifesta ilegalidade, não verificadas no caso concreto. Os autos revelam a presença de elementos indiciários mínimos capazes de justificar a continuidade da persecução investigativa. A insurgência quanto à suposta irregularidade na formulação do ANPP não prospera, já que o acordo não configura direito subjetivo do investigado, mas poder-dever do Ministério Público, cuja avaliação observa os critérios legais do art. 28-A do CPP. Eventual recusa, inadequação da proposta ou discordância quanto às condições ofertadas não possui o condão de macular o inquérito policial nem autoriza, por si só, o seu trancamento. Sobre a acareação, esta é ato discricionário da autoridade policial, a ser realizado quando reputado necessário ao esclarecimento de contradições relevantes, e a sua não realização não constitui nulidade, sobretudo em sede de inquérito policial, que possui natureza meramente informativa. Eventuais vícios ocorridos nessa fase não contaminam a futura ação penal, caso venha a ser instaurada. Possível equívoco na capitulação legal da conduta durante a investigação não acarreta nulidade, tampouco autoriza o trancamento do inquérito, sublinhando que a capitulação pode ser livremente revista e ajustada pelo Ministério Público no momento oportuno, sem qualquer prejuízo à defesa. Informações esclarecendo que após a extinção da punibilidade de Flavia pelo delito de injúria simples, no JECRIM em 16/05/2025, o recorrente realizou registro de ocorrência sobre o mesmo fato, junto ao DECRADI em 20/05/2025 só que agora, imputando a conduta de injúria racial, fato não narrado no primeiro registro. Ante a ausência de materialidade, a DECRADI suspendeu o procedimento. Recorrente realizou outro registro de ocorrência online, narrando o mesmo fato e a partir disso, foram realizadas as oitivas das testemunhas e indiciado o ora recorrente, a evidenciar a existência de justa causa mínima para o prosseguimento do inquérito. Ausente qualquer ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou situação excepcional que autorize o encerramento prematuro das investigações. Suspeição aventada que não encontra esteio em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 13/05/2026 15:59:31
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0927981-97.2025.8.19.0001, tendo como Recorrente **ROGERIO MARQUES DE MORAES** e Recorrido o **Ministério Público,**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **ROGERIO MARQUES DE MORAES** contra decisão proferida pelo Juízo da **31ª** Vara Criminal da Capital, contra a decisão que denegou a ordem de *Habeas Corpus* (doc. 229177600), objetivando o trancamento de Inquérito Policial nº 015-01742/2025, no qual o Recorrente figura como investigado.

Aduz o recorrente a existência de nulidades no procedimento investigatório, alegando, ausência de "notificação prévia" do investigado, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vício na proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ausência de acareação entre as partes e erro material na capitulação da conduta típica.

Contrarrazões ministeriais, opostas a index 243366793, opinando pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a index 265533927, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça, a doc. 000007, no sentido de desprover ao recurso interposto.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso e no MÉRITO, verifico que NÃO assiste razão ao recorrente.

Vê-se que a decisão ora recorrida, acostada a index 229177600, corretamente denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada, tendo por objeto o trancamento do inquérito policial no qual o ora recorrente figura como investigado (nº 015-01742/2025), por inexistir qualquer motivo para justificar a medida perseguida. Vejamos:

> *(...)"Primeiramente, ao contrário do que pretende o Impetrante, causídico cadastrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a quem não é dado alegar o desconhecimento da Lei, o Inquérito Policial não está sujeito à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de sua natureza inquisitória. Isso porque, se trata de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de se colherem elementos de informação acerca de autoria e materialidade de determinado crime, cuja finalidade precípua é a apuração dos fatos que configurem infração penal e sua autoria, a fim de subsidiar o Ministério Público em caso de eventual oferecimento de ação penal, conforme prevê o art. 12, do CPP. Assim, merece destaque que o Inquérito Policial não se confunde com a instrução criminal, em razão do que não se aplicam na fase inquisitorial os princípios do processo penal, nem mesmo do contraditório e da ampla defesa, pois o Inquérito não tem finalidade punitiva, mas apenas investigativa. (...) Em sua essência, o inquérito é uma importante fase pré-processual de natureza inquisitiva, mas já blindado em limites garantistas constitucionais (NUCCI, 2014). Da mesma forma, não há que se falar em "notificação prévia" do Investigado, valendo lembrar que além da ausência do contraditório, nesta fase, o Inquérito Policial é sigiloso por força de Lei, art. 20, do Código de Processo Penal, o que se mostra compreensível, pois seria*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

> *absolutamente infrutífera investigação, em muitos casos, quando exposta ao Investigado e/ou ao público em geral. Por fim, a realização de acareação na fase inquisitorial e a tipificação dada pela Autoridade Policial, são decisões que competem unicamente às Autoridades encarregadas da investigação, Delegado de Polícia e MPRJ, não cabendo ao Investigado, neste momento, pretender interferir nos rumos da investigação. Não se pode olvidar que o processo penal é constituído por diversas etapas e, como consequência, o grau do standard probatório varia de acordo com a decisão a ser proferida.(...) Assim, para a instauração de uma investigação criminal, exige-se apenas indícios de que o fato criminoso ocorreu. Já para a condenação, exige-se elevadíssima probabilidade (ou juízo de certeza) de que o enunciado fático descrito na denúncia seja verdadeiro. Por essa razão, os Tribunais Superiores entendem que o trancamento do Inquérito Policial, em habeas corpus, é medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não ocorre na situação sob exame (...) Posto isso, DENEGO A ORDEM do presente Habeas Corpus.*

De fato, o inquérito policial possui natureza administrativa e caráter informativo, não se submetendo, como regra, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A atuação defensiva, nessa fase, é limitada e não equiparável ao processo judicial, sendo absolutamente prescindível a prévia notificação do investigado para instauração ou desenvolvimento das diligências investigativas, não configurando, a intimação do investigado, constrangimento ilegal, tampouco enseja nulidade ou trancamento do inquérito, salvo situações excepcionais de manifesta ilegalidade, não verificadas no caso concreto.

É cediço que o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* — e, por consectário, a reforma de decisão que o denega — somente é admitido em hipóteses absolutamente excepcionais, quando demonstradas de plano a atipicidade manifesta da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade e a incidência inequívoca de causa extintiva de punibilidade. E no caso, os autos revelam a presença de elementos indiciários mínimos capazes de justificar a continuidade da persecução investigativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, a insurgência quanto à suposta irregularidade na formulação do ANPP não prospera.

O Acordo de Não Persecução Penal não configura direito subjetivo do investigado, mas poder-dever do Ministério Público, cuja avaliação observa os critérios legais do art. 28-A do CPP.

Eventual recusa, inadequação da proposta ou discordância quanto às condições ofertadas não possui o condão de macular o inquérito policial nem autoriza, por si só, o seu trancamento, salientando que eventuais controvérsias relativas ao ANPP devem ser solucionadas pelas vias próprias, inclusive mediante reexame interno pelo órgão superior do *Parquet.*

Sobre a acareação, esta é ato discricionário da autoridade policial, a ser realizado quando reputado necessário ao esclarecimento de contradições relevantes, e sua não realização não constitui nulidade, sobretudo em sede de inquérito policial, que possui natureza meramente informativa.

Ademais, mesmo eventuais vícios ocorridos nessa fase não contaminam a futura ação penal, caso venha a ser instaurada.

Por derradeiro, possível equívoco na capitulação legal da conduta durante a investigação não acarreta nulidade, tampouco autoriza o trancamento do inquérito, sublinhando que a capitulação pode ser livremente revista e ajustada pelo Ministério Público no momento oportuno, sem qualquer prejuízo à defesa.

Portanto, *in casu*, há elementos concretos a justificar a continuidade das investigações.

Segundo informações prestadas pela autoridade policial, apontada como coatora, a index 224392751, após a extinção da punibilidade de Flavia pelo delito de injúria simples no JECRIM em 16/05/2025, o recorrente realizou registro de ocorrência sobre o mesmo fato, junto ao DECRADI em 20/05/2025, procedimento nº 962-00235/2025, só que agora, imputando a conduta de injúria racial, por fato não narrado no primeiro registro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

Ante a ausência de materialidade, a DECRADI suspendeu o procedimento.

Entretanto, o recorrente realizou outro registro de ocorrência online, narrando o mesmo fato, porém acrescentando palavras a denotar o delito de injúria racial, o que deu causa ao Inquérito Policial nº 015-01742/2025. Após a oitiva da Sra. Flávia Cristina, foi descoberto que já existia coisa julgada em seu favor junto ao JECRIM, com extinção da punibilidade da mesma.

Em razão disso, foram realizadas as oitivas das testemunhas e indiciado o ora recorrente pelo delito de denunciação caluniosa. Tais procedimentos evidenciam a existência de justa causa mínima para o prosseguimento do inquérito.

Logo, ausente qualquer ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou situação excepcional que autorize o encerramento prematuro das investigações, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, no que tange à petição acostada a doc. 000087, este relator não vislumbra, nas alegações da defesa, quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, para se considerar suspeito.

Por tais razões, conheço do presente recurso e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter, na íntegra, o *decisium* vergastado.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ